



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 3110/2022**  
**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5975/2022**  
**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar, no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 5975/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Paixão, que “indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar, no âmbito do Município de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo indicar ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar, no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“O objetivo desta Indicação Legislativa é aumentar a divulgação do cardápio oferecido aos alunos da rede escolar e ampliar a transparência de tão importante ação do governo municipal. Embora a Lei Federal nº 11.947/2009 disponha sobre o atendimento da alimentação escolar, pretendemos ampliar as formas de divulgação, inclusive fazendo chegar até aos responsáveis pelos alunos, o cardápio impresso, para que eles possam conhecer e acompanhar, através dos relatos de seus filhos, se está sendo cumprido o que está estabelecido. A merenda escolar é, sem dúvida alguma, uma política pública da maior importância para nossas crianças e jovens e muitas vezes, conforme vários relatos da imprensa e de pais não correspondem à altura de suas diretrizes. Aprovado Projeto de Lei iremos contribuir com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na responsabilidade de fiscalizar a merenda e certamente melhorar nossa merenda escolar.”*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

*“Art. 73 (...)*

*§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:*

*(...)*

*X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”*

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

*“Art. 82. **Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo** ou da Mesa da Câmara.*

*§1.º As indicações podem ser:*

*(...)*

*II – **legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo** ou da Mesa da Câmara.º*

**envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.(...)" (grifei)**

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 5975/2022.**

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 5975/2022.**

Sala das Comissões em 30 de Novembro de 2022

*Octavio S. C. de Paiva*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro Peralta*

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

*Domingos Protetor*

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal